Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2461/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02297/2013
PROTOCOLO	**:** 1328621
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TERENOS
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO REZENDE PEREIRA
INTERESSADO	**:** MATERIAPRIMA COMUNICACAO LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 158.400,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE IMPRENSA – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – ACRÉCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO – MULTA.

É regular a formalização de termo aditivo que se desenvolve de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo, o que caracteriza infração e enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 79/2012, e regular com ressalva a execução financeira da contratação celebrada entre o Município de Terenos – MS e Matéria Prima Comunicação Ltda, constituindo a ressalva pela remessa dos documentos da execução contratual fora do prazo legal, com aplicação de multas a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão no valor total correspondente a 80 (oitenta) UFERMS, pela intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual e por falta de atendimento à expediente intimatório, por meio do qual se determinou a apresentação de documentos referentes à execução do contrato.

]Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para apreciação e julgamento da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e, da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2012, celebrado entre o Município de Terenos - MS e a empresa Matéria Prima Comunicação Ltda., no valor inicial de R$ 79.200,00, tendo como objeto a prestação de serviços de assessoria de imprensa, pelo período de 11/5/2012 a 11/9/2013.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-306/2015 foi apontada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 15/2012, e da formalização do instrumento contratual (peça 50, fs. 190-194).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato, com ressalva a intempestiva remessa a esta Corte, dos documentos da execução contratual (peça 52, fs. 196-198).

O representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 54, fs. 201-202), opinou pela regularidade e legalidade da formalização do aditivo e, da execução financeira do contrato.

É o relatório.

Passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

No que tange ao 1º Termo Aditivo ao contrato (peça 28, fs. 73-92), por meio do qual foi prorrogada em mais 8 (oito) meses a vigência do contrato e, acrescido o valor de R$ 79.200,00, ao montante global do contrato, verifica-se que a sua formalização se deu nos termos dos arts. 57, inciso II e, 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como, em atenção às determinações contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, o aditivo restou devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e, com a comprovação da sua tempestiva publicação e remessa a esta Corte de Contas.

Em relação à execução financeira do contrato, conforme apontado no levantamento financeiro realizado pela 5ª ICE (peça 52, fs. 197-198) foram apurados os seguintes valores finais:

Valor inicial do Contrato n. 79/2012 + Termo Aditivo	R$ 158.400,00
Total empenhado (NE)	R$ 158.400,00
Despesas liquidadas (NF)	R$ 158.400,00
Pagamentos efetuados (Recibos)	R$ 158.400,00

Assim, denota-se a equivalência de valores entre os estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento).

Aliás, em relação à liquidação das despesas, com o objetivo de se buscar a comprovação nos autos da efetiva prestação dos serviços contratados, por meio do Despacho DSP-G.RC-33976/2016 (peça 201-202) foi determinada a intimação do Ex-Gestor e da Prefeita Municipal, à época, para que trouxessem defesa aos autos, contendo as seguintes questões:

> "1. Comprovantes da realização de assessoria de imprensa, de acompanhamento jornalístico de matérias da Prefeitura, de peças publicitárias e logomarcas criadas, demonstrando suas devidas aplicações; 2. Demonstrativos da quantidade de atendimentos prestados "in loco" e, dos realizados de forma impessoal".

A providência foi efetivada via Termos de Intimação INT – 19957/2016 e INT – 19958/2016 (peças 55-56, fs. 203-204), sendo que os expedientes intimatórios foram devidamente recepcionados, conforme se verifica das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs), juntados ao presente processo (peças 58 e 62, fs. 206 e 338).

O Ex-Prefeito Municipal de Terenos – MS. *Sr. Humberto Rezende Pereira*, não se manifestou no prazo legal fixado, razão pela qual foi decretada a sua revelia, por meio do Despacho DSP-G.RC-3966/2017 (peça 63, f. 339), fato este que induz na necessária aplicação de multa, em razão da desídia do anterior Gestor.

Por sua vez, a também Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS. *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, via Ofício n. 0764/2016 (peça 60, fs. 208-336), com o fito de comprovar a realização dos serviços contratados (assessoria de imprensa) apresentou cópias de impressos realizados em camisetas e bonés, de cartazes e folders de projetos e campanhas institucionais, de matérias jornalísticas, de campanhas educativas, e outras.

Assim, resta evidenciado a observância ao previsto na redação dos arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, em atendimento às normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Porém, há que se ressaltar que a remessa dos respectivos documentos a esta Cortese deu intempestivamente, contrariando os ditames previstos no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da Resolução Normativa n. 35/2011, o que implica na necessidade de imposição de multa à Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS. *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, por força do disposto na Lei Complementar n. 160/2012 e na RNTC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Dessa forma, em parte com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inciso III, da RNTC/MS n. 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao instrumento contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2012, nos termos dos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, ambos da Lei Nacional n. 8666/1993, arts. 61, 63 e 64, da Lei Nacional n. 4320/1964 e, conforme previsto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, *com ressalva* pela remessa dos documentos da execução contratual a esta Corte fora do prazo previsto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS. *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inscrita no CPF/MF sob o n. 500.502.491-34, em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, e § 1º, inciso I, alínea "a", da RNTC/MS n. 76/2013, devido à intempestividade da remessa dos documentos da execução contratual;

c) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Terenos – MS. *Sr. Humberto Rezende Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 693.800.071-91, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, inciso I, da RNTC/MS n. 76/2013, pela falta de atendimento à expediente intimatório, por meio do qual se determinou a apresentação de documentos referentes à execução do contrato;

d) pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte da Ex-Prefeita Municipal de Terenos – MS. *Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão*, inscrita no CPF/MF sob o n. 500.502.491-34 e, do Ex-Prefeito Municipal de Terenos – MS. *Sr. Humberto Rezende Pereira*, inscrito no CPF/MF sob o n. 693.800.071-91, no prazo de 60 (sessenta) dias, do efetivo recolhimento, ao FUNTC, das multas aplicadas, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a formalização do termo e regular com ressalva a execução financeira da contratação, com aplicação de multas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP